



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13103.001083/2006-41  
**Recurso n°** 171.896 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.670 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 9 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ODALIO NERES DE BARROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

RENDIMENTOS PROVENIENTES DE TRANSPORTE DE CARGA.  
BASE DE CÁLCULO.

Incide imposto de renda sobre 40% do rendimento total proveniente da prestação do serviço de transporte de carga, quando realizado pessoalmente pelo contribuinte, em veículo próprio ou locado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Tânia Mara Paschoalin.

**Relatório**

**AUTUAÇÃO**

Assinado digitalmente em 13/06/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, 16/06/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Autenticado digitalmente em 13/06/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA

Emitido em 14/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/12, relativo à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Instituto Candango de Solidariedade, no valor de R\$ 23.065,59, haja vista que o interessado declarou como rendimentos tributáveis somente o valor de R\$ 15.377,06, sendo que consta na DIRF entregue pela empresa como total dos rendimentos tributáveis o montante de R\$ 38.442,65 (fls. 44). Foi apurado um imposto suplementar de R\$ 6.343,03, mais acréscimos legais.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/04, juntamente com os documentos de fls. 05/21, acatada como tempestiva, expondo os seguintes argumentos, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 67):

*Regularmente cientificado do Auto de Infração, o autuado apresenta impugnação às fls. 1/4, na qual informa que prestou serviços de terraplanagem ao Instituto Candango de Solidariedade, executado por 'meio de pá carregadeira, no valor total de R\$ 38.442,65. Por isso, afirma que declarou corretamente como rendimento tributável a importância de R\$ 15.377,06, correspondente a 40% do total dos serviços, sendo isento e não tributável o montante considerado na infração.*

*Para amparar seus argumentos, citou o art. 47 do Decreto nº 3000/1999 e juntou aos autos o contrato de prestação de serviços firmado com o mencionado Instituto.*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Brasília julgou o lançamento procedente (fls. 18/20), sendo oportuno transcrever trecho do voto do relator do respectivo acórdão que justifica a manutenção da autuação:

(...)

*No exercício em causa, denota-se que os rendimentos de pessoa jurídica, percebidos pelo contribuinte, no valor de R\$ 38.442,65, são oriundos de prestação de serviços ao Instituto Candango de Solidariedade, por meio de máquina pesada denominada pá carregadeira, como mostra os termos do contrato acostado às fls. 13/21.*

*A tributação dos rendimentos desta natureza foi regulamentada pelo Decreto nº 3000/1999, art. 47, o qual está assim disposto:*

*Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):*

*1- quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;*

*II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.*

*§ 1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).*

*§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.*

*Da leitura do § 1º acima transcrito, extrai-se que os rendimentos pagos ao contribuinte pelo Instituto Candango de Solidariedade se enquadram no inciso I do mencionado dispositivo legal. Todavia, para usufruir este direito, é necessário que os serviços sejam prestados pelo próprio contribuinte, como se verifica, do termo "... em veículo próprio ou locado ..." constante do caput do citado art. 47. Esta condição não foi satisfeita no caso em análise, tendo em vista que os serviços foram prestados por meio de terceiros (operadores contratados pelo impugnante), é o que está previsto no § 1º da Cláusula Sexta do contrato pactuado entre o contribuinte e a fonte pagadora dos recursos, fl. 15.*

(...)

(grifo meu)

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/08, fls. 73, o interessado apresentou, em 12/05/08, o Recurso de fls. 75/78, juntamente com o documento de fls. 79, em que reitera as alegações apresentadas na impugnação, acrescentando que o serviço foi executado por ele próprio, afirmando que se encontra habilitado para tanto, como prova cópia de sua carteira de habilitação, série D.

Diante do exposto acima requer a extinção definitiva do crédito tributário lançado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Convém reproduzir, inicialmente, o dispositivo legal que trata da tributação à razão de 40% do total dos rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, a saber, o art. 9º, da Lei nº 7.713, de 1988:

*Lei nº 7.713, de 1988*

*Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:*

*I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;*

*II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.*

*Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.*

Cumpra verificar, portanto, se os rendimentos recebidos pelo interessado do Instituto Candango de Solidariedade atendem aos requisitos constantes na norma acima.

A cláusula sexta do contrato firmado entre o interessado e o Instituto Candango de Solidariedade (cópia às fls. 13/21), para a prestação dos serviços por meio de máquina pesada denominada pá carregadeira, trata dos recursos humanos que serão utilizados para a execução dos serviços. Vejamos o seu teor:

#### *CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS HUMANOS'*

*Consideram-se recursos humanos todas as pessoas físicas empregadas pelo(a) CONTRATADO(a) na prestação dos serviços.*

*§1º - 0(a) CONTRATADO (a) prestará os serviços por meio de profissionais devidamente habilitados, em número suficiente, de modo a evitar o excesso de jornada. 0(s) operador(s) da (s) máquinas) será(ão) designado(s) livremente pelo CONTRATADO, independentemente de anuência do contratante.*

*§2º O CONTRATANTE permitirá o livre tráfego dos empregados do CONTRATADO (a) nas áreas necessárias à prestação dos serviços, desde que devidamente identificados e, se necessário, portanto, equipamentos de proteção individual ou coletiva.*

*§3º - 0(a) CONTRATADO(a) poderá, de forma fundamentada, solicitar entre si a substituição de pessoal empregado, preposto ou representante cuja atuação implique obstrução ao cumprimento das obrigações, dano ou tentativa de dano ao patrimônio ou à imagem do CONTRATANTE.*

*§4º - As substituições ou justificativas de recusas, por parte do CONTRATADO(a), serão realizadas no prazo máximo de 01 (um) dia útil.*

A DRJ/Brasília entendeu que o §1º acima transcrito estabelece que os serviços devem ser prestados por terceiros (operadores contratados pelo impugnante), razão pela qual considerou o lançamento procedente. Todavia, com a devida vênia dos ilustres

juízes que participaram daquele julgamento, o referido dispositivo não comporta tal interpretação, pois, conforme a sua redação, nada impede que o próprio contratado, no caso o contribuinte, preste os serviços, desde que devidamente habilitado.

Para conduzir equipamento de terraplenagem, tal qual a pá carregadeira do recorrente utilizada para prestar serviços ao Instituto Candango de Solidariedade, o condutor deve estar habilitado nas categorias C, D ou E, conforme disposto no art. 144 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97), *in verbis*:

*Lei nº 9.503/97*

*Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.*

Conforme documento anexado às fls. 79, o recorrente encontra-se habilitado a conduzir a pá carregadeira em questão. Vale dizer que, como a DRJ/Brasília fundamentou a sua decisão com base na impossibilidade de o contribuinte usufruir da tributação dos rendimentos no percentual de 40% do total recebido, por entender que os serviços não foram por ele executados, legítima a apresentação de documento comprobatório na fase recursal para contraditar tal argumento, haja vista que não lhe foi feita qualquer solicitação nesse sentido no curso da ação fiscal. Convém ressaltar que não consta nos autos qualquer documento que comprove que os serviços não foram realizados pessoalmente pelo recorrente.

Outrossim, conforme disposto na cláusula primeira do referido contrato, a máquina a ser utilizada na execução dos serviços não pertence à contratante, o que permite concluir que ela é de propriedade do recorrente ou locada, atendendo, portanto, aos requisitos previstos no *caput* do art. 9º, da Lei nº 7.713, de 1988, para obtenção do benefício em discussão. Convém ressaltar que o objetivo da lei, ao mencionar "em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária" é o de evitar que tal tributação seja utilizada por empregados ou prestadores de serviço que realizem o referido transporte utilizando-se de bem de propriedade da contratante dos serviços, que restou provado não ter ocorrido neste caso.

Assim, no exercício da faculdade concedida pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72, considero que o contrato firmado entre o contribuinte e o Instituto Candango de Solidariedade e a cópia da carteira de habilitação juntada às fls. 79 constituem provas suficientes para reconhecer que os serviços prestados pelo recorrente constantes daquele contrato estão sujeitos à tributação de 40% do total dos rendimentos, nos termos do art. 9º, I, da Lei nº 7.713, de 1988.

Por tais razões voto por DAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 13103.001083/2006-41  
Acórdão n.º **2801-01.670**

**S2-TE01**  
Fl. 92

---